

Homenagem
AMÉRICO RODRIGUES
Diretor-Geral
2021

WC ST

Giuliano

Adalberto

Programa de Apoio a Projetos 2021 - Representação Oficial Portuguesa
59.ª Exposição Internacional de Arte - La Biennale di Venezia 2022
ANEXO II - Decisão Final

ID	Entidade	Candidatura	Montante solicitado	Critério A		Critério B		Critério C		Pontuação Final
				Max. 20	60,0%	Max. 20	30,0%	Max. 20	10,0%	
13303	Luís Miguel da Silva	Pedro Neves Marques - Vampires in Space	346.000,00 €	18	53,3%	18,5	27,8%	19	9,5%	90,50%
13384	Bruno Filipe de Almeida Leitão	GRADA KILOMBA The Wound - A Ferida	346.000,00 €	18	52,5%	18,5	27,8%	17,25	8,6%	88,88%
13345	Sara Antónia Marques Matos	DID YOU HEAR THAT?	346.000,00 €	17	51,0%	16,25	24,4%	17	8,5%	83,88%
14157	PAULA NASCIMENTO	CAMINHO DAS ESTRELAS (PATH TO THE STARS)	330.000,00 €	16	48,0%	17	25,5%	15,75	7,9%	81,38%

PROGRAMA DE APOIO A PROJETOS

Representação Oficial Portuguesa - 59.ª Exposição Internacional de Arte La Biennale di Venezia 2022

ANEXO I - Respostas à pronúncia em fase de audiência dos interessados

13384 | Bruno Filipe de Almeida Leitão

Considerando que a pronúncia da candidatura apresentada no âmbito da audiência dos interessados por Bruno Leitão têm um segmento que aborda matérias técnico-jurídicas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24.08, na sua redação atual, a comissão de apreciação, através da sua coordenadora, deliberou solicitar apoio técnico aos serviços jurídicos da DGARTES.

Emitido o apoio técnico a comissão adere ao teu teor, pelo que se transcreve o mesmo no presente anexo:

Preliminarmente, “o facto de não ter havido consenso na apreciação, quando no passado tal não aconteceu, não contraria as regras gerais de funcionamento dos órgãos colegiais estabelecidas nos artigos 21.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, onde não é exigível, inclusive, o consenso nas deliberações tomadas (o que não se verifica na presente situação, dado que a deliberação foi uma só, embora refletindo a soma das classificações individuais dadas por cada um dos membros da Comissão, sendo que o quadro das notas finais reflete a respetiva media aritmética), podendo verificar-se, por exemplo, a questão do voto de vencido. Note-se que órgãos colegiais são precisamente aqueles “que se constituem por um colégio, isto é, por duas ou mais pessoas dotadas de iguais poderes de pronúncia sobre a mesma matéria, cujas vontades se fundem de molde a formarem a vontade do órgão”. [Nosso Negrito - Cfr. “Código do procedimento administrativo : anotado e comentado” / José Manuel Santos Botelho, Américo Pires Esteves, José Cândido de Pinho.- 5º ed. actual. e aumentada.- Coimbra : Almedina, 2002.- anotação ao artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo (então constante do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro), a pág. 158]

Efetivamente as deliberações por unanimidade não se encontram estabelecidas no presente regime do Apoio às Artes, nem nos regimes supletivos, como é o caso do CPA. O

facto de grande maioria das deliberações serem tomadas dessa forma não obriga que todas o devam ser nesse quadro de unanimidade, tratando-se, quando muito, de um costume administrativo e não de qualquer imposição legal, uma vez que a “liberdade de voto e a paridade daqueles que o emitem são pressuposto indeclinável do modo de formação da vontade do órgão colegial”. (Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 12/03/1998, referente ao processo n.º 32782, acessível parcialmente em <http://www.dgsi.pt>)

Como tal foi entendemos que não são de acolher os argumentos apresentados uma vez que a deliberação tomada pela Comissão de Avaliação foi una, conforme Lista de Classificação e que constitui o Anexo II à Ata n.º 2, sendo que o Anexo I reflete as análises individuais dos membros da Comissão relativamente a cada uma das candidaturas e, dentro destas, face a cada um dos critérios de avaliação, permitindo, assim, conhecer a fundamentação da proposta de atribuição de classificação individual de cada um dos membros da Comissão que depois foi tida em conta e refletida na deliberação unânime da projetada classificação das candidaturas.

Deste modo este Anexo I é não só legal, como é uma mais valia para efeitos do exercício do direito dos interessados se pronunciarem, em sede de audiência de interessados, antes de tomada a deliberação final, uma vez que permite aos destinatários perceber o itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pela Comissão para a projetada deliberação.

Veja-se o que ficou dito a propósito da fundamentação da deliberação para o constante da ata respetiva e dos documentos para os quais a ata remete, no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29/01/1991, referente ao Rec. 024417, acessível parcialmente em <http://www.dgsi.pt>, em cujo sumário pode ser lido que as deliberações dos júris de concursos devem considerar-se fundamentadas “desde que das atas respetivas constem diretamente ou por remissão inequívoca para outros documentos do processo do concurso, os elementos, fatores parâmetros ou critérios na base dos quais o júri procedeu à ponderação determinante do resultado concreto a que se chegou”.

Já relativamente a “2. DISCREPÂNCIAS QUANTO À APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO”, entendemos que, de igual modo, não colhe o alegado pelo interessado, no que toca à “escala de pontuação”, uma vez que de acordo com o Aviso de Abertura, ponto 2 de J, cada critério é pontuado de 0 a 20, correspondendo 20 à pontuação mais elevada,

sendo elegíveis as candidaturas que atinjam pelo menos 60 % da pontuação global máxima.

Ora nada impedia que a "escala utilizada" fosse até inferior a 10, uma vez que a pontuação permitida era de 0 a 20 valores, pelo que não se compreende em que medida a análise individual e não coincidente nas pontuações atribuídas por cada um dos membros da Comissão, pode ser tida como estranha e muito menos ilegal, uma vez que essa análise tem subjacente uma margem de livre apreciação, numa ótica estética e artística embora balizada pelos critérios e objetivos estabelecidos no Aviso de Abertura e no Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho e que teve como consequência uma diferenciação nas classificações atribuídas ("facto normal em qualquer procedimento de apreciação e seleção de candidaturas", conforme pode ser lido no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 1ª Secção, 1ª Subsecção de 03-04-2003, referente ao Proc. n.º 1.126/02, acessível em <http://www.dgsi.pt>).

Refira-se, ainda, que a análise individual efetuada por cada um dos membros às candidaturas, com base nos critérios definidos, embora desfavorável não pode ser apelidada de depreciativa se reconhece valor a uma candidatura, embora não a valorização esperada.

Em bom rigor estamos aqui perante uma discricionariedade técnica, isto é por a proposta de decisão ter sido tomada com base em análises técnico-profissionais dos membros da Comissão, as quais exigem conhecimento científico especializado e que não têm necessariamente de ser consentâneas.

Prova disso mesmo é a margem de livre e subjetiva apreciação que estes concursos acarretam, no qual existem, necessariamente, a par de elementos vinculativos - como são os critérios regulamentares -, os juízos de mérito que o júri com a sua experiência na área revela na avaliação estético-artística de cada proposta apresentada a concurso.

Isto porquanto, essa atuação administrativa do júri é uma função que se situa no domínio da discricionariedade técnica ou prerrogativa de avaliação, insuscetível de censura jurisdicional, salvo nos casos de erro manifesto ou desrazoável, o que não é o caso na presente situação.

Já no que toca a "3. DO INCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART.º 37.º, DA PORTARIA N.º 146/2021, DE 13 DE JULHO REFERENTE AOS "DEVERES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES" e ao alegado relativamente ao membro da comissão de apreciação Nuno Crespo, relativamente ao ponto 3.1 das alegações, não se compreende, em primeiro

lugar, como eventuais sugestões de melhoria (que até podem ser entendidas como pedagógicas) para além do que é formalmente exigido para efeitos da Candidatura (formulários pré-existentes e que foram efetivamente utilizados, preenchimentos dos critérios, etc.) possam ser entendidas como a aplicação de regras distintas para uma candidatura específica e colocando em causa o rigor e conduta exigidos ao membro da Comissão em causa, designadamente ao cumprimento dos seus deveres.

Ainda relativamente a este ponto e conforme pode ser lido no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 1ª Secção, 1ª Subsecção de 03-04-2003, supra indicado, não é demais referir que “A mera invocação da disparidade de classificações atribuídas (facto normal em qualquer procedimento de apreciação e selecção de candidaturas) nada substancia em termos de violação dos princípios da igualdade e da justiça e imparcialidade da actividade administrativa, violação que só seria concebível se reportada a candidaturas objectivamente iguais, ou sobre as quais tivesse recaído uma idêntica apreciação por parte do júri, incompatível com uma diversa valoração.”

Tendo em conta a especificidade deste procedimento de apoio, a apreciação das candidaturas não assenta numa metodologia comparativa, a qual não se afigura aplicável, não só pelo facto de as candidaturas não serem objetivamente iguais, mas, simultaneamente, porque uma comparação descontextualizada entre candidaturas menospreza, para efeitos de argumentação, a especificidade de cada projeto, do percurso artístico e profissional dos seus intervenientes.

Neste sentido, não pode ser acolhida esta argumentação, uma vez que as classificações atribuídas tiveram em conta a especificidade de cada candidato, a natureza das atividades propostas, o percurso diferenciado das equipas técnicas e artísticas, bem como o(s) contexto(s) em que o projeto é implementado.

Posto isto, é de salientar que uma mesma pontuação em candidaturas distintas, em qualquer critério de apreciação, pode legitimamente traduzir realidades diferentes entre si.

De igual modo, é pertinente referir (como aliás já foi reconhecido por decisões judiciais no domínio dos programas de apoio às artes) que o facto de a entidade candidata vir agora nesta fase invocar a disparidade de classificações atribuídas noutras candidaturas (facto normal em qualquer procedimento de apreciação e seleção de candidaturas) não se consubstancia na violação dos princípios da igualdade, justiça e imparcialidade da atividade administrativa, violação que só seria concebível se reportada a candidaturas

objetivamente iguais, ou sobre as quais tivesse recaído uma idêntica apreciação, incompatível com uma diversa valoração.

Já no que toca ao ponto 3.2 das alegações, o critério em causa é "a viabilidade da candidatura apresentada, apreciada através da consistência do projeto de gestão" e o orçamento é uma parte imprescindível e de suma importância para a viabilidade de qualquer projeto.

Por último e, no respeitante ao ponto "4. DA INCOERÊNCIA DAS CLASSIFICAÇÕES POR CRITÉRIOS DE APRECIÇÃO", e em concreto ao ponto 4.1 foi entendido que a alegado desconsideração de Grada Kilomba como artista é uma não questão, até porque o projeto "artístico" e curatorial em causa foi admitido ao concurso por preencher precisamente o requisito de se adequar à área artística pretendida - artes plásticas, fotografia e novos media.

Assim, o facto de o membro da Comissão em causa ter realçado outras competências/áreas artísticas da artista Grada Kilomba não indica que o mesmo menoriza a sua condição de artista plástica, versando a sua apreciação menos favorável não sobre a artista mas sobre o "projeto expositivo".

Ora, conforme supra referido em sede da análise dos pontos anteriores das alegações, nada impedia que a classificação individual efetuada fosse até inferior a 10, uma vez que a pontuação permitida era de 0 a 20 valores, sendo que a análise individual e não coincidente nas pontuações atribuídas por cada um dos membros da Comissão, tem subjacente uma margem de livre apreciação, numa ótica estética e artística embora balizada pelos critérios e objetivos estabelecidos no Aviso de Abertura e no Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, em anexo à Portaria vinda a citar e que teve como consequência uma diferenciação nas classificações atribuídas, o que é um facto normal em qualquer procedimento de apreciação e seleção de candidaturas.

Deste modo a análise individual efetuada pelo membro da Comissão em causa à candidatura do interessado, com base nos critérios definidos, embora desfavorável não pode ser apelidada de depreciativa se reconhece valor a uma candidatura, embora não a valorização esperada.

E são aqui também aplicáveis as considerações supra indicadas referentes aos seguintes aspectos:

- à discricionariedade técnica, por essa avaliação ter sido efetuada com base em análise técnico-profissionais do referido membro da Comissão, a qual exige conhecimento

científico especializado e que não tem necessariamente de ser consentânea com as avaliações realizadas pelos outros membros da Comissão;

- à margem de livre e subjetiva apreciação que a avaliação em causa acarreta;*
- à apreciação das candidaturas não assentar numa metodologia comparativa e ao facto das classificações atribuídas terem em conta a especificidade de cada candidato, a natureza das atividades propostas, o percurso diferenciado das equipas técnicas e artísticas, bem como o(s) contexto(s) em que o projeto é implementado;*
- ao facto da disparidade de classificações atribuídas noutras candidaturas ser algo normal em qualquer procedimento de apreciação e seleção de candidaturas;*
- que tratando-se de uma deliberação de um órgão colegial e, não obstante a falta de consenso entre os membros da Comissão, certo é que nestes órgãos existe uma paridade dos seus membros, sendo essa paridade um pressuposto indeclinável do modo de formação da vontade do órgão colegial.*

Já relativamente ao ponto 4.2 são também mantidas as observações efetuadas supra de que o orçamento é uma parte imprescindível e de suma importância para a viabilidade de qualquer projeto.

Por último, no que concerne ao ponto 4.3 entende-se que os objetivos centrais aludidos traduzem-se nos únicos objetivos atendíveis neste concurso que são os objetivos plasmados no Aviso de Abertura e no Regulamento aplicável, devendo no entanto caso seja mantido o atual projeto de fundamentação ser o mesmo alvo de clarificação no que se refere aos objetivos do procedimento”.

Posto esta análise prévia, tendo em conta o exposto nos pontos 3 e 4 da pronúncia, os membros da comissão de apreciação dão resposta aos argumentos apresentados pelo interessado da seguinte forma, por critério de apreciação:

a) Projeto artístico e equipa - 60%

Ana Cristina Cachola

Depois de relida a candidatura e a fundamentação inicial altero a nota atribuída à candidatura de Bruno Leitão de 19 para 20 valores. A candidatura de Bruno Leitão apresenta-se, no que respeita ao projeto artístico e à equipa, enquanto candidatura muitíssimo adequada à uma ROP, cumprindo todos os critérios para isso necessário. O projeto, na sua complexidade, é apresentado como fazível, original e muitíssimo pertinente para o pensamento contemporâneo tanto ao nível global quanto ao nível local. A equipa reunida e programa proposto são de excelência, com a reunião de especialistas ao mais alto nível para discutir a problemática que guia a candidatura de Bruno Leitão.

Nuno Crespo

a) equipa

Apesar do mérito que reconheço aos membros da equipa que compõem esta proposta, a proposta tendo em vista o contexto da Bienal de Veneza não é um projeto satisfatório. Esta é uma avaliação subjetiva como o são todas as avaliações artísticas feitas por qualquer comissão de apreciação no campo das artes. É fora de âmbito exigir desta comissão avaliar fatores como: “a biografia da artista Grada Kilomba” e parece-me ser fora de contexto a invocação de fatores biográficos como suporte à valorização artística de qualquer sujeito ou projeto expositivo.

Ao contrário da sugestão feita pelo candidato, a nota 10 é justa uma vez que ainda que a equipa técnica e artística seja competente, o mérito artístico da artista Grada Kilomba e deste projeto expositivo específico, que deverá ser o elemento central de qualquer representação, não é satisfatório.

b) projeto

Sobre o projeto a contestação baseia-se em afirmações como: “a legitimação de Grada Kilomba no contexto artístico nacional e internacional, a qual ultrapassa a mera “opinião” de qualquer membro de um júri.” Afirmação esta a que segue uma longa descrição do CV da artista.

Contudo, o seu muito longo currículo não serve a este membro da comissão de apreciação como demonstração da qualidade artística. Os dados do seu CV são premissas das quais não resulta (nem poderá resultar) uma dedução inequívoca que conclua, indiscutivelmente, a qualidade artística de Grada Kilomba. E se se trata de uma artista cuja legitimação está acima de qualquer avaliação, não deveria ter aceite propor-se a um concurso com conjunto tão variado de membros a quem não reconhece legitimidade.

Acresce que a composição desta comissão de apreciação era conhecida da equipa da candidatura, a qual nunca contestou a sua composição e/ou legitimidade tendo aceitado participar num concurso com características públicas, anunciadas e amplamente publicitadas.

A pronuncia continua e acrescenta: “Nuno Crespo desvalorizou as questões do “racismo” e da “descolonização”, matérias nas quais não é especializado”. Não é isto que consta na apreciação feita. O que é afirmado é que a abordagem a este tema (bem como ao tema da sustentabilidade e da militarização) no contexto de uma exposição numa bienal de artes visuais da forma como é feita não materializa, em termos artísticos, fatores distintivos, abordagens inovadoras, a temas tão cruciais na sociedade contemporânea e exaustivamente trabalhados por tantos artistas de geografias distintas. Ao contrário da pronúncia, não irei fazer exercícios comparativos com outros artistas nacionais e internacionais, nem tão pouco com os outros projetos expositivos apresentados a esta comissão de apreciação.

Quanto à falta de especialização deste membro da comissão, não será demais recordar estar em causa a competência necessária para fazer parte de uma comissão de apreciação de projetos expositivos em artes visuais e é essa especialização que deve ser requerida aos membros que compõem esta comissão e não outra. Estranho que esta falta de

especialização nas questões do decolonialismo não seja feita sobre os outros membros desta mesma comissão.

Finalmente, com toda a subjetividade que uma avaliação artística consubstancia e depois de feito o correto balanço entre o exigido legalmente no aviso de abertura específico deste concurso, a avaliação subjetiva e crítica, bem como a ampla discussão no interior desta comissão de apreciação, o projeto artístico não tem para este membro da referida comissão a qualidade artística para poder ser o representante oficial português na bienal de Veneza.

b) Viabilidade - consistência do projeto de gestão - 30 %;

Giulia Lamon

Neste aspeto, considera-se válida a argumentação de Bruno Leitão, cujo projeto de facto se destaca entre as várias propostas pela sua capacidade de angariação de apoios monetários de grande importância. Assim, considera-se de rever a nota atribuída de 19 para 20 valores.

Nuno Crespo

O orçamento é competente, mas com base no detalhe das informações disponibilizadas não espelha a complexidade da operação proposta não só em Veneza, como depois nas suas múltiplas itinerâncias anunciadas.

Depois na análise do projeto orçamental são tidos como apoios meras declarações de intenção cujas contrapartidas estão por avaliar, negociar e concretizar. Em algumas das cartas de suporte de apoios financeiros surgem afirmações como: “este apoio será negociado com a candidatura selecionada, caso a mesma se integre nos parâmetros definidos por esta fundação”, Fundação Carmona e Costa; “no caso de sucesso desta candidatura, acordaremos oportunamente a natureza e montante do solicitado apoio mecenático e suas contrapartidas.”, Fundação PLMJ.

Uma das declarações o valor do apoio vem rasurado e escrito à mão passando no documento oficial de um apoio de 15 mil euros para 5 mil em nota manuscrita (Mercedes Vilardell). Indefinições estas que não dão a este membro da comissão de apreciação a segurança necessária para poder valorizar mais o projeto de orçamento e a sua subsequente execução.

Depois da releitura das cartas apresentadas e da falta de concretização formal de dois desses apoios, cujas condições e contrapartidas estão por negociar, a avaliação das componentes financeiras (previsão orçamental e a sua subsequente execução) não pode ser senão meramente satisfatória.

Sofia Isidoro

Relativamente ao critério da viabilidade, tendo em conta a consistência do projeto de gestão e respetivo orçamento, considera-se de manter a pontuação, face ao detalhe e rigor com que são apresentados. Ainda que a capacidade de angariação de apoios, sobretudo de ordem monetária, seja significativa, é de referir que foram introduzidos

apoios monetários, de duas entidades, na candidatura, que não vêm explícitos nos comprovativos de apoio.

c) Objetivos - correspondência aos objetivos de interesse público cultural definidos no aviso de abertura - 10 %;

Nuno Crespo

A maneira como esta candidatura responde a todos os objetivos no ponto G do aviso de abertura é um fator a relevar, contudo aquilo que consta nesse aviso de abertura é a obrigatoriedade de cumprir 3 desses objetivos. Pelo que o facto de teoricamente ser afirmado que cumpre a totalidade dos 7 objetivos isso não pode constituir um fator preferencial ou motivar a desvalorização das restantes candidaturas.

Estão em causa objetivos de interesse público cultural os quais não podem, nem devem, resultar de um simples exercício de simples soma aritmética. A pontuação atribuída não é discricionária, mas considerou este membro da comissão que da apreciação dos critérios 1, 4 e 6 a presente proposta era satisfatória, mas não com qualidade suficiente para, após bastante ponderação, poder ser mais bem valorizada.

Sofia Isidoro

Ainda que em matéria de acessibilidade física, possa agora o interessado vir clarificar a sua posição, no que respeita à dimensão de acessibilidade intelectual, essa justificação não é suficientemente abrangente. Mesmo considerando a referência às questões de linguagem clara e do “caráter intrinsecamente “universal” do corpo da artista”, não são apresentadas medidas concretas que garantam a acessibilidade, por exemplo, a pessoas S/surdas ou com deficiência visual, pelo que se considera não ser plenamente garantida a acessibilidade em termos intelectuais aos respetivos públicos. Por esta razão considera-se de manter a pontuação de 19 valores.

Honorable
17/11/2021
AMÉRICO RODRIGUES
Diretor-Geral

Nc
Giulia
Cachola

PROGRAMA DE APOIO A PROJETOS

Representação Oficial Portuguesa - 59.ª Exposição Internacional de Arte La Biennale di Venezia 2022

ATA N.º 3

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, pelas onze horas, reuniu pela terceira vez, por videoconferência, a comissão de apreciação nomeada para apreciação das candidaturas ao programa de apoio em referência nos termos do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, e conforme Aviso de Abertura n.º 15615-A/2021, de 19 de agosto, publicado na sua versão integral no Balcão das Artes. Nesta reunião estiveram presentes todos os membros da comissão, a saber: Ana Cristina Cachola, Giulia Lamoni, Nuno Crespo e, enquanto coordenadora, Sofia Isidoro (Técnica superior da DGARTES).

Estando todos os membros presentes, a coordenadora da comissão de apreciação considerou regularmente aberta a sessão, depois de ter verificado todos os requisitos legais para o funcionamento e deliberação por esta comissão.

Foram fixados os seguintes pontos que constituem a Ordem de Trabalhos, que foram por unanimidade aprovados:

- Ponto um - Apreciação da pronúncia recebida no âmbito da audiência dos interessados;
- Ponto dois - Deliberação da decisão final.

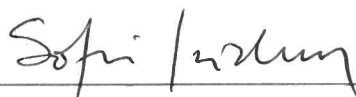
No que respeita ao ponto um da ordem de trabalhos, a coordenadora informou os restantes membros da comissão de apreciação que, pronunciou-se na fase de audiência dos interessados, o curador Bruno Filipe de Almeida Leitão.

Após análise de todos os pontos constantes da pronúncia, e nos termos do artigo 22.º do Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, a comissão de apreciação deliberou aprovar por unanimidade responder à referida pronúncia nos termos constantes do Anexo I.

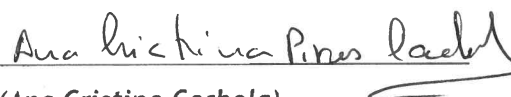
Relativamente ao ponto dois da ordem de trabalhos, foi deliberado, por unanimidade, pelos membros que compõem esta comissão de apreciação, aprovar a lista de classificação final das candidaturas, que constitui o Anexo II à presente ata.

Neste momento, foi determinado pela coordenadora da comissão, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º do Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, remeter a presente ata à DGARTES, para os devidos efeitos.

Nada mais havendo a tratar, a comissão deu por encerrada a reunião de trabalho, pelas treze horas, da qual se lavrou a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai ser assinada.



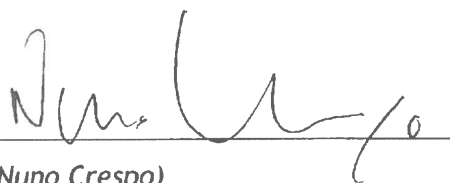
(Sofia Isidoro)



(Ana Cristina Cachola)



(Giulia Lamoni)



(Nuno Crespo)